



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721430/2009-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.823 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASAL-BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA.

Constatada a omissão no decisório do Acórdão sobre a decadência reconhecida pelo colegiado, correto o manejo dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenco Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 484/486) em face do Acórdão nº 2402-002.667 (fls. 466/482), que deu provimento parcial ao recurso voluntário para, dentre outros aspectos, reconhecer como decadentes as competências lançadas até 05/2004.

Alega a Embargante que houve omissão na conclusão do acórdão (decisão), que não fez menção à questão da decadência julgada pelo colegiado.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado e evitar dubiedades no julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Com efeito, verifica-se que esta Turma reconheceu a decadência das competências até 05/2004, nos termos do voto do i. Conselheiro Relator, porém na conclusão do Acórdão constou apenas o seguinte texto, sem qualquer menção a essa matéria:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia, bem como, abono único pago de acordo com convenção coletiva de trabalho. Por maioria de votos em determinar o recálculo da multa de acordo com o art. 35, observada a limitação de 75%, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues”.

Em vista disso, entendo que os embargos propostos devem ser acolhidos para rerratificação do acórdão lavrado, a fim de que também conste na decisão a matéria sobre a decadência, devendo o texto final ficar assim redigido:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 05/2004, e para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia, bem como, abono único pago de acordo com convenção coletiva de trabalho. Por maioria de votos em determinar o recálculo da multa de acordo com o art. 35, observada a limitação de 75%, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues”.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para **DAR-LHES ACOLHIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues